

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.262/2019-2

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Salgadinho/PE

Responsáveis: Adenilson Pereira de Arruda (558.911.444-68); Luís Antônio de Araújo (231.919.104-68).

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Embargante: Luis Antônio de Araújo

Representação legal: Edmilson Alves da Silva Júnior (OAB/PE 33.649), representando Luis Antônio de Araújo.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, embargos de declaração opostos por Luis Antônio de Araújo contra o acórdão 3580/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, cuja parte dispositiva foi prolatada nos seguintes termos:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por omissão no dever de prestar contas do convênio 456/2011 (Siafi 764037), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de Promoção Turística do Município Salgadinho”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luís Antônio de Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio de Araújo, com fundamento no art. 16, III, ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, abatendo-se a restituição parcial já ocorrida (crédito), calculado a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/9/2012	161.404,8	Débito
19/7/2014	51.072,9	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luís Antônio de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado no Município de Caruaru, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência à ação civil de improbidade administrativa 0801048-12.2017.4.05.8302;

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a essência da peça recursal apresentada pelo representante legal do embargante¹:

“DO RESUMO FÁTICO

01. Douto Ministro, o Embargante, conforme já noticiado nos autos, foi Prefeito do Município de Salgadinho/PE, tendo como *dies ad quem* do seu mandato dia 31 de Dezembro de 2012.

02. Do que consta dos autos, o Embargante foi contratante do Convênio nº 764037/2011, para utilização de verba do Ministério do Turismo para “Ações de promoção turística do Município de Salgadinho” (objeto), conforme amplamente disposto nos autos.

03. Frise-se que, o Convênio teve *dies a quo* 20 de Dezembro de 2011. O contrato (fls. 42 dos autos) foi assinado em 16 de Dezembro de 2011. Ou seja, **é de convir que essa verba, embora empenhada, não chegou a ser executada integralmente pelo Embargante, Sr. Luis Antônio da Araújo.**

04. Pois bem.

05. Da leitura do Contrato de Convênio, especificamente na Cláusula Quarta, é possível constatar as obrigações da conveniente. Na qualificação, é possível constatar que a parte CONVENIENTE é o Município de Salgadinho, sendo este representado pela Embargante, **especificamente naquele momento.**

06. Embora a liberação tenha sido realizada no “apagar das luzes” do mandato do Embargante, ou seja, 06 de Setembro de 2012, **mais uma vez, frise-se, este não foi executor e nem beneficiário da referida verba.** O benefício e a execução do convênio ficou à cargo do prefeito sucessor, conforme amplamente descrito no relatório do despacho saneador.

07. Embora tenha havido a apresentação do cronograma de execução, a própria verba do Ministério do Turismo foi paga em atraso. Ou seja, a execução do último ato ocorreria no

¹ Peça 118.

dia 20 de Junho de 2012. Ocorre que a verba inicial fora paga somente no dia 06 de Setembro de 2012.

08. Às fls. 66 dos autos, verifica-se no item 1º “referente ao convênio supracitado, celebrado com o ministério do turismo em 16 de dezembro de 2011, **com vigência até 24 de Dezembro de 2012 (...)**”.

09. Como já descrito, até o término do mandato do Embargante, ou seja, em 31 de Dezembro de 2012, não tinha sido executado, ainda, o cronograma da atividade. Probo Ministro, não é razoável admitir que um executivo municipal consiga, no “apagar das luzes” do seu mandato, utilizar-se de verbas para ações que o seu sucessor, com maior prazo e melhores condições, poderia executar.

10. Da leitura dos autos, a partir das fls. 70, há inúmeros ofícios à Prefeitura Municipal de Salgadinho requerendo informações e solicitações de apresentação de relatório de execução.

11. PASMEN! JÁ SE TRATA DE UM OUTRO MANDATO MUNICIPAL. O EMBARGANTE NÃO POSSUI QUALQUER INGERÊNCIA.

12. Em 01 de Outubro de 2013, o Ministério do Turismo muda de “tom” e solicita a apresentação da prestação de contas. Ver-se que o Embargante já não é mais o governante daquele município, não podendo ser responsabilizado por qualquer ato do seu sucessor.

13. **Somente deve haver a solidariedade quando há participação ou benefício.** O **Embargante** não foi beneficiado com nada; apenas com o referido processo perante este E. Tribunal e que tenta justificar a ausência de culpa, dolo e responsabilidade.

14. Já às fls. 85, há um novo ofício. Embora endereçado ao Embargante, este não mais respondia pelo poder executivo municipal da Prefeitura Municipal de Salgadinho. Verifica-se que, em momento algum o Embargante foi cientificado pessoalmente, o que enseja nulidade de todo o ato procedimento de cobrança.

15. Ademais, havendo a transferência para o Município de Salgadinho, caberia ao Prefeito Sucessor a execução e responsabilidade das ações do convênio.

16. Às fls. 95 dos autos é possível verificar que houve a informação da existência de um novo Executivo Municipal. Às fls. 103, de forma acertada, foi despacho nos seguintes termos:

Em análise do referido processo identificou-se que o Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA foi eleito Prefeito do Município de Salgadinho - PE para o período de 2013-2016.

2. Ocorre que não consta nos autos apresentação de prestação de contas ou justificava as para que não o fizesse.

3. Considerando que a vigência do Convênio se iniciou em 20/12/2011 e encerrou em 10/09/2013, o prefeito sucessor tinha como obrigação a apresentação da prestação de contas ou de justificativas em caso da impossibilidade de fazê-lo.

4. Diante do exposto, considera-se que o SR. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, deve responder de forma SOLIDÁRIA no processo de Tomada de Contas Especial, sendo necessário, assim, sua notificação, em seu endereço pessoal, a fim de atender aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Diante do aqui exposto, e caso mantenham-se os motivos determinantes de TCE, solicitamos que a CTCE seja provocada após conclusão dos atos administrativos a serem praticados.

17. Posteriormente, os atos vinculados ao presente convênio são exclusivamente direcionados ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda. Não há culpa do Embargante.

18. A responsabilização do Embargante se resume a único fato: **ter assinado o contrato.** **(vide fls. 145 – matriz de responsabilização).**

19. Eis o sucinto relato fático.

DO MÉRITO

20. Respeitável Magistrado(a), *datíssima vênia*, dota-se do preenchimento dos requisitos mínimos processuais de **CONTRADIÇÃO, OMISSÃO ou OBSCURIDADE** o venerado *decisum*, posto que, nos autos há elementos contrários a disposição contida da decisão.

21. O fato de interpor os Embargos de Declaração não afeta o direito recursal da Parte Interessada, mas traz à baila a elucidação de quaisquer dúvidas referentes ao julgado e assim o Pretório Supremo Tribunal Federal já decidiu, Vejamos:

Pet 2840 AgR-ED / SP - SÃO PAULO

BEM. DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 17/06/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-155 DIVULG 06-08-2015 PUBLIC 07-08-2015

Parte(s)

EMBATE. (S): ABEL AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS (A/S)

ADV. (A/S): FARID CHAHAD

EMBDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMBDO. (A/S): MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

EMBDO. (A/S): MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cumpre apreciá-los com espírito de compreensão, porquanto voltados, em última análise, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Surgindo, embora unicamente na compreensão da parte, perplexidade quanto ao que decidido, incumbe, provendo os declaratórios, esclarecer o quadro decisório. Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, proveu os embargos de declaração, sem eficácia modificativa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015.

22. Apresentada as razões de mérito, passemos à análise do pedido de esclarecimento:

DAS RAZÕES PARA ACLARAMENTO

23. *Concessa Vênia*, o magnífico acórdão, embora relatado com a competência devida, atesta, em suas linhas, elementos de omissão e contradições, vejamos:

DA PRESCRIÇÃO

24. Na decisão embargada, assim restou consignado:

Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

52. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012 (peça 18 e peça 65, p. 3), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/9/2019 (peça 88).

25. Da análise dos termos da decisão colegiada, restou contraditória a imputação de não prescrição da punibilidade. Conforme resolução TCU nº 344 de Outubro de 2022:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de

pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

(...)

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II- da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III- do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV- da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V- do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada

26. Em análise dos trechos processuais, encontramos a ocorrência da prescrição. Pois, a irregularidade sancionada ocorreu em 12 de Setembro de 2012, o ato de ordenação ocorreu em 30 de Setembro de 2019 e a ocorrência última ocorreu em 19 de Julho de 2014.

27. Assim, a pretensão punitiva está prescrita. Pois, considerando que a prescrição se opera em 5 (cinco) anos a partir da irregularidade sancionada, ocorrida em 12 de Setembro de 2012, o *dies ad quem* da prescrição seria 12 de Setembro de 2017. O processo em tela foi distribuído em Maio de 2019, conforme relatório de movimento processual.

28. Deste modo, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 4º da Resolução TCU nº 344 de Outubro de 2022, a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Por esta razão, entende o Embargante a ocorrência contradição quanto aos fatos alegados no Acórdão Embargado.

DA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.655/2018 - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ART. 10 (PREJUÍZO AO ERÁRIO) POR CULPA SIMPLES/PRESUMIDA (STRICTO SENSO) - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO) NA CONDUTA DO REQUERIDO.

29. Por fim, como já deveras comentado na presente minuta, entendeu o *parquet* por caracterizar os fatos ora litigados como Improbidade Administrativa também do art. 10, da Lei 8.429/1992, entretanto, **não houve má-fé do Demandado quando de suas condutas, não podendo ser tipificada a aplicação de qualquer penalidade.**

30. Importante assentar aqui que existe uma patente distinção entre a caracterização de uma conduta dolosa, mesmo que na modalidade eventual, de uma conduta culposa na modalidade consciente; isso porque, na modalidade culposa da conduta, existe uma máxima de que não se cometerá nenhum ato irregular.

31. O Acórdão Embargado é CONTRADITÓRIO e OBSCURO quanto a aplicação da Lei 13.655/2018.

32. Logo, qualquer imputação de responsabilidade e caracterização do ato praticado como improbidade administrativa será pela modalidade culposa, não havendo o que se falar em dolo no caso em comento!!!

33. Nesse sentido, se faz de relutar importância ao deslinde do presente feito fazer expressa menção a Lei 13.655/18, que recentemente introduziu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) no corpo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei 4.657/42), e acabou revogando de maneira parcial o artigo 10, *caput* da Lei de Improbidade Administrativa, com

reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito e das demais tipificações de improbidade previstas na Lei 8.429/1992. Nesse sentido, veja-se o que estabeleceu o artigo 28, da Lei 13.655/18.

34. O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, em seu artigo 12, § 1º, trouxe o conceito de erro grosseiro, entendendo como *"aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia"*.

35. O acórdão nada fala sobre a eventual gradação/graus de culpa. Resume-se a imputar, ao Embargado, toda a responsabilidade. Trazendo as lições para o caso em debate, entende-se que o subjetivismo no conceito de "homem médio" se enquadra exatamente na indeterminação e incerteza acima mencionadas, sendo um dos fatores que deram ensejo à Lei nº 13.655/2018, a qual, por meio do artigo 28 da Lindb, nada mais fez do que senão regulamentar o grau de culpa, considerando como insuscetível de responsabilização os danos causados por decisões e opiniões técnicas sem demonstração de dolo ou erro grosseiro.

36. Os argumentos utilizados para afastar a aplicação do dispositivo acima não se sustentam, pois antes mesmo do advento da Lei nº 13.655/2015, que acrescentou o artigo 28 à Lindb, o entendimento sempre foi no sentido de que há distinção de graus de culpa, a exemplo do afastamento da responsabilidade do que a doutrina e jurisprudência consideram como "homem médio". O que a Lei nº 13.655/2015 fez foi apenas regulamentar as hipóteses em que o autor do dano tem a sua responsabilização afastada, como forma de conferir segurança ao agente público, inclusive na busca de soluções inovadoras. Em outras palavras, afastou-se a responsabilização daqueles que não atuaram com dolo ou erro grosseiro.

37. Inclusive, reprisa-se o disposto na mesma lei:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

38. Como bem pode-se observar, a nova disposição da LINDB acaba afetando diretamente os julgados que se baseavam em tipificação dolosa de maneira presumida, em que se assemelhava a conduta à um suposta culpa consciente, **pois regulou de forma clara que o pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) é exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, AFASTANDO, POIS, A IDEIA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA STRICTO SENSU.**

39. Nesse sentido, inclusive, a Corte Especial do STJ já vinha se manifestando no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a *"culpa grave"* e não qualquer ato de desídia ou desleixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).** 2. Hipótese em que, mediante análise do contexto fático- probatório, o órgão julgador a quo entendeu pela configuração do ato de improbidade, uma vez que o réu, deliberadamente, deixou de prestar contas dos recursos federais que recebeu. 3. Assentada a premissa da existência do elemento subjetivo, não há como revisar a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista que essa providência depende do reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1585575 AL 2016/0044299-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

40. O caso em comento, amolda-se exatamente a inovação normativa aqui delimitada, pois não há nos autos nenhum ato praticado pelo Demandado de natureza ilícita, não podendo, pois, ser considerada como ímproba a sua conduta para fins de responsabilidade de um resultado que não foi por ela almejado ou causado, mas, SIM, considerado pelo Ministério Público em juízo subjetivo próprio.

41. Não se pode admitir que alguém seja punido por ter praticado atos de natureza administrativa a frente da gestão do município, visando manter a efetividade dos serviços públicos prestados e esperado pelos munícipes, não se tratando, pois, os atos praticados de improbidades, mas tão somente de falhas administrativas necessárias praticadas pelo gestor executivo. Onde está a ilicitude dessa conduta? E mais, onde está demonstrado o dolo, a má-fé e a desonestidade da parte ora Contestante?

42. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa é imprescindível além da subsunção do fato à norma caracterizar-se a presença do elemento subjetivo da conduta, **o qual deverá corresponder obrigatoriamente ao dolo.**

43. Portanto, deve, assim, o Ministro Relator esclarecer os pontos de contradição e omissão acima indicados.

DO DIREITO – QUANTO AOS EMBARGOS DECLATÓRIOS

44. Mormente, a tutela jurisdicional efetiva é uma garantia constitucionalmente constituída e, almejando a concretização desse direito, é importante que ela seja prestada sem obscuridade, omissão ou contradição. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

45. No mais, seguindo também nosso Código de Processo Civil, o Art. 489 traz os elementos essenciais da sentença, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I- se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

46. Diante do exposto, temos então o “Princípio Constitucional da Motivação das Decisões” caracterizado por Neves (2017)¹ como “exteriorização das razões de seu decidir [do juiz], com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão”.

47. Outrossim, a jurisprudência pátria se posiciona preponderantemente no sentido de quando houver contradição entre a sentença e o pedido, ela deve ser modificada pelo Juiz. Vejamos um arresto jurisprudencial do TRF-2:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. CABIMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. *I - Os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão. II – A postulação do embargante versa sobre ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria, considerando que o embargante fora demitido da PETROBRÁS S/A, em 1964, por razões políticas, tendo sido anistiado pela Lei nº 6.683/79 e o acórdão embargado tratou de matéria completamente diferente, eis que versou sobre o afastamento do imposto de renda incidente sobre valores recebidos de entidade privada e a título de complementação de aposentadoria. III - Os benefícios pagos a anistiados políticos têm por fundamento a reparação de danos, não provocando acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança do imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. IV – Embargos de declaração providos (TRF-2 - AC: 387310 RJ 2001.51.01.024614-0, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Data de Julgamento: 02/12/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 36)*

48. Portanto, fica evidente que, **mesmo restando indeferido o pedido do embargante, a visível contradição entre a sentença e o pedido acaba pondo seu direito em risco**, haja vista que a sentença segue por um caminho completamente oposto ao solicitado na petição inicial, **enquanto o pedido pugna pelos pagamentos que não foram realizados** em decorrência do afastamento (devido à pandemia), **a sentença vai por outro viés, analisando a possibilidade de auxílio-doença**, que nitidamente não se aplica ao caso, tendo em vista que o embargante já é aposentado.

Dessa forma, buscando retificar a sentença, o Art. 1.022 do novo Código de Processo civil apresenta que é cabível embargos de declaração em caso de sentença contradita:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para
*I- esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;*

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º “

Destarte, **nitidamente configurados os requisitos para manejo dos Embargos de Declaração, tendo como objetivo a garantia do direito à tutela jurisdicional efetiva, necessária para que se alcance direito líquido e certo do embargante, resta devidamente fundamentado o embargo declaratório.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o embargante requer:

O conhecimento do presente Embargos Declaratórios;

Que, no **MÉRITO**, julgue provido os Embargos Declaratórios e reconheça a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, extinga a pretensão punitiva; no mais, pugna pelos esclarecimentos quanto ao tema acerca da aplicação dos Art. 22 e 28 da Lei 13.655/2015.”

É o relatório.